



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### ACÓRDÃO N.º 57.898

(Processo n.º 2017/52822-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 003/2015.

Responsável/Interessado: ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

#### EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
2. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

#### Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2017/52822-9

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capanema, referente ao Convênio nº 003/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, de responsabilidade do Sr. Eslon Aguiar Martins, ex-prefeito, cujo objeto foi “pavimentação asfáltica em CBUQ de 4.055 metros de vias no Município de Capanema – Pará”, no valor efetivamente repassado pela concedente de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e contrapartida de R\$25.569,27 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O Órgão Técnico apontou a execução de 27,42% dos serviços previstos na planilha orçamentária, salientando que o órgão repassador liberou 30% dos recursos previamente acordados no convênio. Em decorrência da não execução da totalidade dos recursos recebidos, a 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), correspondente ao percentual não executado, mais a multa cabível pela prática de ato de gestão do qual tenha resultado dano ao erário.

O Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas do responsável e multas cabíveis, com glosa do montante de R\$8.759,10 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), correspondente a soma do montante não executado mais débito a ser imputado em razão de descumprimento de cláusula contratual acerca da aplicação financeira dos recursos.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Após manifestação do Órgão Ministerial, houve comunicação de audiência ao responsável, porém, este permaneceu silente.

Laudo Conclusivo da SEDOP às fls. 198/199 atesta a execução de 27,42% dos serviços.

É o Relatório.

### VOTO:

Considerando as manifestações e tudo o que consta nos autos, concordo com o órgão técnico e pela não execução do total do montante de recursos repassados, nos termos do art. 56, III, “d” da LOTCE julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Eslon Aguiar Martins, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido, o valor de R\$3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais) correspondente ao percentual não executado de 27,42% do total de 30% transferidos pela concedente. Aplique, ainda a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário, com fundamento no art.83, III, também da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ESLON AGUIAR MARTINS (CPF 173.226.262-49), ex-prefeito do município de Capanema, à devolução do valor de R\$-3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27-11-2015, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.  
NNM/0100200